



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.645 - RS (2012/0124346-9)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
EMBARGANTE : ALCIONE SANTIAGO
ADVOGADOS : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN E OUTRO(S)
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E
OUTRO(S)
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. IMPROVIMENTO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual.

2. Na linha da firme jurisprudência desta Corte, as *"tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas"* (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 16/11/2011)

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.645 - RS (2012/0124346-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ALCIONE SANTIAGO**
ADVOGADO : **REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)**
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Alcione Santiago opõe embargos declaratórios em face da decisão que deu parcial provimento ao recurso especial do Banco Finasa S/A, para permitir a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de carnê.

A recorrente afirma, inicialmente, que a matéria objeto do recurso especial já teria sido analisada na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.348.808/RS, a qual teria confirmado a negativa de seguimento ao recurso especial, em face da aplicação da Súmula 182/STJ, por não ter a instituição financeira rebatido os fundamentos do juízo de admissibilidade.

Assevera a impossibilidade de análise do tema em um segundo agravo, interposto nos autos do recurso especial, cuja conclusão dissentiu da primeira decisão. Argumenta, ainda, que a questão dependeria da análise de matéria de fato, inviável na instância extraordinária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 190.645 - RS (2012/0124346-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE : **ALCIONE SANTIAGO**
ADVOGADO : **REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADOS : **CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)**
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Consoante se depreende das razões recursais, a embargante, a pretexto de apontar a existência de omissão na decisão recorrida, busca, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. Assim, em face do nítido caráter infringente, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, com fundamento nos princípios da fungibilidade e da economia processual.

A irresignação, contudo, não pode ser acolhida.

De início, cabe rechaçar a alegação de duplicidade de decisões acerca da mesma matéria. O *decisum* a que se refere a recorrente, proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 1.348.808/RS, relaciona-se com a Decisão de Admissibilidade no REsp n. 70034645051. Esse recurso especial, por sua vez, foi interposto contra o acórdão no Agravo n. 70032925927, processo que tramitou paralelamente ao presente feito, e trata simplesmente da possibilidade de deferimento de tutela antecipada, sem adentrar o exame do mérito da ação de revisão contratual.

Ao mesmo passo, a referida decisão nem sequer adentrou a análise do mérito daquele recurso especial, atestando somente o descompasso entre as razões de agravo de instrumento e os fundamentos do juízo de admissibilidade, razão pela qual aplicou, por aquela ocasião, o óbice da Súmula 182/STJ.

Destarte, ao contrário do que afirma a parte, não houve negativa de análise anterior do tema das taxas bancárias por implicar revolvimento de aspectos fáticos da lide, e isso deflui claramente da leitura da decisão indicada.

Quanto ao caso presente, tem-se que a jurisprudência da eg. Segunda Seção desta col. Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que as *"tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas" (REsp 1.246.622/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 16/11/2011). No mesmo sentido: AgRg no REsp 897.659/RS, Terceira Turma, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 9.11.2010; AgRg no REsp 1.061.477/RS, Quarta Turma, Rel. Min. **João Otávio de Noronha**, DJe de 1º.7.2010.

Ademais, a questão relativa à legalidade das taxas de abertura de crédito e emissão de carnê não envolve a análise de fatos da lide ou provas constantes do processo, razão pela qual inaplicáveis as Súmulas 5 e 7 do STJ.

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0124346-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 190.645 / RS

Números Origem: 08110900003461 10900003461 70043322056 70047293782

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALCIONE SANTIAGO
ADVOGADO : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALCIONE SANTIAGO
ADVOGADO : REINALDO LUIZ XAVIER TILLMANN E OUTRO(S)
EMBARGADO : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES E OUTRO(S)
CÉSAR LUÍS SOARES MACHADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.